



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro – LOTERJ

OF. LOTERJ/GAPR Nº 045/2016

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2016.

Ao Relator da Comissão Especial Marco Regulatório dos Jogos no Brasil.

Exmo. Sr. Deputado Federal GUILHERME MUSSI,

Nobre Deputado Federal,

Vimos, através do presente, na qualidade de **Presidente da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ**, com mais de 70 anos de existência, parabenizar pelos trabalhos desenvolvidos na Comissão Especial, ante ao elevado debate travado para sua relatoria em prol das conquistas para o **MARCO REGULATÓRIO DOS JOGOS NO BRASIL**.

No momento em que se discute amplamente a legalização de todos os tipos de jogos de azar, nos parece inconcebível que as Loterias Estaduais não tenham um capítulo próprio.

Visando contribuir para o estabelecimento do marco regulatório da atividade, com o aperfeiçoamento da legislação de competência da União, após termos nos colocado a sua inteira disposição para prestar nosso auxílio, tendo participado dos debates e audiências públicas, transmitindo a Comissão Especial, nossa experiência na exploração de jogos de loteria, acumulada ao longo de décadas, no atendimento as diversas ações sociais desenvolvidas em nosso estado, na busca de um modelo que contemple os interesses da união e dos estados federados.

Em última análise, encontra-se nas mãos da Comissão o ensejo para que as loterias estaduais deixem de sofrer os trágicos efeitos deles decorrentes, que permanecem na legislação vigente, motivo pelo qual a LOTERJ ratifica a Vossa Excelência que aproveite a oportunidade para dar tratamento isonômico aos Estados Federados e, dessa maneira, restabelecendo, de fato e de direito, o pacto federativo!

Confiando na sua liderança e histórico parlamentar, anexamos ao presente proposta de legislação a compor um capítulo específico para loterias estaduais, a integrar o Marco Regulatório do Jogo no Brasil, razão pela qual, exortamos o Nobre Deputado a levantar mais esta bandeira e, como resultado, corrigir as injustiças e assegurar o desenvolvimento do serviço público pelas loterias estaduais, a exemplo da Loteria do Estado do Rio de Janeiro, possibilitando seu revigoramento e impactando, positivamente, o destino de milhões de pessoas em todo Brasil.


SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
Presidente LOTERJ



CAPITULO DE LOTERIAS

Dispõe sobre a exploração de loterias, em todas as modalidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público da União, dos Estados e do Distrito Federal, permitida nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se como loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhetes, contendo elementos sorteáveis, podendo ser apresentados ao apostador através de mídia impressa e/ou eletrônica, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza, pré-definidos ou mediante rateio dos recursos financeiros arrecadados.

Art. 3º - O Serviço Público de Loteria Federal será controlado pelo Ministério da Fazenda, em âmbito federal e o Serviço Público de Loteria Estadual, pelos respectivos órgãos responsáveis nos Estados e Distrito Federal, cabendo a cada um sua operacionalização, com competência para dirigir, coordenar, executar, conceder, permissionar a exploração, o credenciamento, a fiscalização e a regulamentação dos jogos lotéricos, além de distribuir e controlar as atividades relacionadas com as modalidades lotéricas, dentro do estabelecido nesta lei, no âmbito de seus respectivos territórios.

- **1º** - Compete à União a supervisão do serviço lotérico federal, bem como a exploração e a delegação das modalidades lotéricas de abrangência em todo o território nacional.
- **2º** - Os Estados e o Distrito Federal poderão, através de legislações próprias, disciplinar os respectivos serviços públicos estaduais de loterias, cabendo-lhes a exploração das modalidades lotéricas no âmbito de seus territórios.

Art. 4º Os recursos financeiros advindos da exploração do serviço de que trata esta lei, serão aplicados conforme as peculiaridades de cada ente federado, preferencialmente em:

- I** – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II** – amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III** – promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV** – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V** – desporto educacional, comunitário e de rendimento;
- VI** – capacitação de recursos humanos, nas categorias de:

1. a) cientistas desportivos;
2. b) professores de educação física ; e
3. c) técnicos de desporto



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro – LOTERJ

VII – apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VIII – construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas públicas;

IX – apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

X – apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência;

XI – apoio à cultura;

XII – apoio à saúde;

XII – apoio à assistência social;

XII – apoio as ações de prevenção ao uso de drogas.

Art. 6º - Poderão ser exploradas as seguintes modalidades lotéricas, que terão premiação em bens, serviços e/ou dinheiro:

I – Loteria de Concurso de Prognósticos – todo e qualquer concurso de sorteio realizado por processo mecânico e/ou eletrônico de números, palavras, símbolos e loterias de qualquer natureza, incluindo os de motivação desportiva, com combinação de resultados de competições desportivas de qualquer natureza, com distribuição de prêmios aos acertadores mediante rateio, prêmios pré-definidos ou prêmios bancados;

II – Loteria instantânea – consiste na venda de bilhetes previamente numerados, adquirido aleatoriamente pelo apostador e que proporcionam resultado imediato, conferindo aos portadores de bilhetes o direito à percepção do valor do prêmio que nele estiver antecipadamente previsto;

III – Loteria Convencional - consiste na realização de apostas mediante a compra de bilhetes previamente preenchidos ou sob a forma de números, combinações, símbolos ou objetos a submetidos ao apostador, ficando o resultado vinculado a sorteio ou outras formas que determinem os ganhadores;

IV – Promoção Comercial – Consiste na autorização previa, para toda forma de premiação realizada por pessoas jurídicas, as quais visem promover ou divulgar empresas, bens ou serviços, mediante sorteio, concurso ou operações assemelhadas, distribuídos gratuitamente, por meio de cupons, tíquetes, bilhetes, cartões ou qualquer outra forma de divulgação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro – LOTERJ

V – Outras nos termos da lei.

Art. 7º - O Serviço Público de loterias poderão ser concedidos ou permissionados pelo que dispõe a da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", com exceção daquelas modalidades em que há previsão de autorização.

Art. 8º - A operacionalização do serviço público de loteria em suas diversas modalidades e sub-modalidades serão processadas por programas de computador, interligados em tempo real com os órgãos públicos responsáveis pela administração, controle e fiscalização, pelos quais serão realizadas as apostas quando em equipamentos que assim o permitam, para validação das apostas quando realizadas em papel impresso, apuração dos resultados e pagamentos de prêmios de todas as modalidades ou sub-modalidades exploradas, concedidas, permissionadas ou autorizadas pela União pelos Estados e Distrito Federal;

Art. 9º - Para efeitos desta lei define-se:

I - Como receita líquida o total da arrecadação financeira da exploração da modalidade ou sub-modalidade lotérica menos os pagamentos de prêmios, tributos instituídos pelo poder público e fundo de reserva.

II - Como receita bruta o total da arrecadação financeira da comercialização das modalidades ou sub-modalidades lotéricas.

Art. 10 - Prescrevem no prazo de 90 (noventa dias), os prêmios não reclamados pelos apostadores.

Art. 11 - Ficam autorizados os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre a criação, fiscalização e exploração de loterias.

Art. 12 - Ficam revogados os Decretos-Leis Nº 5.089, de 15 de dezembro de 1942; nº 5.192, de 14 de janeiro de 1943; nº 6.259, de 1944, nº 34, de 18 de 1966; nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; nº 717, de 30 julho de 1969; nº 872, de 15 de setembro de 1969; nº 1.239, de 2 de outubro de 1972; nº 1.285, de 6 de setembro de 1973; nº 1.405, de 20 de junho de 1975; nº 1.923, de 20 de janeiro 1982; e as Leis Nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951; nº 2.528, de 5 de julho de 1955; nº 4.161, de 4 de dezembro de 1962; nº 5.525, de 5 de novembro de 1968; nº 6.717, de 12 de novembro de 1979; nº 9.999, de 30 de agosto de 2000; nº 10.264, de 16 julho de 2001; Inciso VIII do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro – LOTERJ

1994; Inciso II do art. 6º, Inciso IV do art. 8º da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998; Inciso III do Art. 5º da Lei nº 9.288, de 1º de julho de 1996, Lei nº 9.092, de 12 de Setembro de 1995; Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Implementar uma nova política para o setor de exploração de loterias no Brasil. Além de trazer uma transparência e controle social que a atividade precisa, trará uma efetiva arrecadação de recursos financeiros, para contribuir significativamente com a implementação das políticas públicas e sociais do Governo, nas áreas da saúde, assistência social, inclusão e desenvolvimento social. Faz-se necessária uma regra geral e uma reformulação de todo o sistema lotérico brasileiro, considerando, décadas de omissão legiferante e tratamento anti-isonômico, imposto pela Ditadura Militar aos Estados Federados, reparando essa situação e assegurando aos Estados os mesmos direitos da Loteria Federal para a exploração do serviço público loterias, pelas loterias estaduais, no âmbito de seus respectivos territórios, considerando que, a União não pode instituir restrições injustificadas à atividade dos Estados, inviabilizando ou esvaziando suas competências, para a exploração dos serviços públicos estaduais, sob pena de violação ao princípio federativo;

Justifica-se ainda pela necessidade de viabilizar receitas destinadas aos projetos de interesse social de forma isonômica, sem a tentativa de instituir monopólio da exploração lotérica em favor exclusivo da União, em detrimento dos Estados. Pelas razões apresentadas e devido ao fato de que o setor está efetivamente necessitando urgentemente desta regulamentação, solicito aos ilustres parlamentares a aprovação deste projeto. A proposta de regulamentação aqui sugerida traria credibilidade à atividade de loteria, criaria inúmeros novos empregos no setor e, mais importante, apresentaria desejável retorno social. Sala das Sessões, 16 de novembro de 2015.